



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.908592/2011-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.116 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente RAMOS E KRUEL ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a unidade de jurisdição da Recorrente a intime para apresentar documentos contábeis (Livro Diário e Razão analítica das contas que comprovem o reconhecimento das receitas e das retenções, Demonstração do Resultado do Exercício), DIPJ e LALUR/LACS (Livro de Apuração da Contribuição Social) do ano-calendário 2004, identificando de forma inequívoca os rendimentos e as retenções, especialmente dos clientes cujas retenções estão sendo discutidas no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 15-45.476, de 20 de novembro de 2018, da 3ª Turma da DRJ/SDR, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 36118.80168.311006.1.3.03-2707, em 31/10/2006, e-fls. 84-89, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.908592/2011-44

Por considerar que o Relatório contido no acórdão recorrido descreve adequadamente os fatos até a interposição da manifestação de inconformidade e por economia processual, transcrevo e o adoto, complementando-o mais adiante

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 941380957, emitido em 05/07/2011, relativo aos PER/DCOMP n.º 36118.80168.311006.1.3.03-2707, que contém o demonstrativo do crédito (fls.54/57).

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário 2004, para compensar o débito discriminado no referido PER/DCOMP.

As parcelas de composição do crédito confirmadas na análise, representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação da contribuição social sobre o lucro líquido, totalizaram valor inferior ao pleiteado pela contribuinte.

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.SNP A	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED
PER/DCOMP	0,00	9.930,77	0,00	0,00	0,00	0,00	9.930,77
CONFIRMA DAS	0,00	1.504,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.504,13

Remanesceram confirmadas ou parcialmente não confirmadas, por falta de comprovação de retenção na fonte as seguintes parcelas de composição do crédito declarado:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.372.000/0001-12	5987	140,50	90,60	49,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.012.862/0001-60	5987	2.281,40	354,37	1.927,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.603.554/0001-09	5987	6.216,68	0,00	6.216,68	Retenção na fonte não comprovada
04.664.556/0001-33	5987	1.174,81	1.059,16	115,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
16.054.801/0001-70	5987	94,88	0,00	94,88	Retenção na fonte não comprovada
88.301.155/0032-05	5987	22,50	0,00	22,50	Retenção na fonte não comprovada
Total		9.930,77	1.504,13	8.426,64	

Consta expressamente do Despacho Decisório que a soma das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social eventualmente devida e do saldo negativo apurado. Assim, como não houve CSLL devida no período, resultou no reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 1.504,13, equivalente à parcela de composição do crédito confirmada, e inferior ao informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ (R\$ 9.930,77).

		PER/DCOMP	DIPJ
1	Valor original do saldo negativo	9.930,77	9.930,77
2	Somatório das parcelas de composição do crédito	9.930,77	9.930,77
3	Somatório das parcelas de comp. do crédito confirmadas no desp. Decisório	1.504,13	-
4	CSLL devida	-	0,00
5	Valor do saldo negativo disponível reconhecido no desp. decisório [3]-[4]	1.504,13	-

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908592/2011-44

O crédito reconhecido porém foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado pela contribuinte no PER/DCOMP nº 36118.80168.311006.1.3.03-2707, razão pela qual a compensação aí declarada restou PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, argumentando preliminarmente que o saldo negativo de CSLL ano-calendário 2004 já se encontra homologado tacitamente, não cabendo revisão às autoridades fiscais no ano 2011, ainda que de forma indireta, da DIPJ 2005/2004, pois que o direito de revisá-la expirou-se no final do ano de 2009. Refere que a não homologação integral da compensação declarada, sob a alegação de que a requerente não logrou comprovar as retenções sofridas, permitiu-lhes revisar o período de 2004. Diz que uma coisa é a análise da compensação efetuada, e outra, totalmente diversa, é a rediscussão de saldos negativos de períodos anteriores, os quais decorrem diretamente de fatos geradores abrangidos pela decadência, e que não foram objeto de contestação pelo Fisco no prazo legal. Cita jurisprudência administrativa. No mérito, a interessada ratifica as retenções havidas em 2004, apresentando quadro demonstrativo,

Fonte Pagadora	CNPJ	Valor bruto dos honorários	IRRF	PIS	COFINS	CSLL	Valor líquido dos honorários	Despesas ressarcidas
Hapner & Kretz Advogados	00.372.000/0001-12	20.000,00	96,00	91,35	196,20	140,50	19.475,95	12.193,11
Celular CRT S.A	02.603.554/0001-09	841.405,98	12.556,32	4.040,81	-	6.216,68	818.592,17	13.176,53
TAM Linhas Aéreas	02.012.862/0001-60	254.610,00	3.732,54	1.482,83	1.436,21	2.281,40	256.677,02	27.594,67
Polibrasil Resinas S.A	16.054.801/0001-70	16.428,50	246,43	61,67	-	94,88	16.025,52	327,41
Penasul Alimentos Ltda	04.664.556/0001-33	127.740,68	1.823,92	763,71	418,05	1.174,81	123.560,14	21.878,91
Moinhos Cruzeiro do	88.301.155/0032-05	2.250,00	33,75	14,63	67,50	22,50	2.111,62	26,44
Total		1.262.435,16	18.489,01	6.455,00	2.117,96	9.930,77	1.225.442,42	75.197,07

E argumentando em síntese que é legítimo o crédito oferecido à compensação. E que, exatamente por terem se passado mais de cinco anos desde os pagamentos que levaram às retenções, não localizara algumas das fontes pagadoras, e mesmo aquelas que foram localizadas informaram não possuírem mais os documentos relativos ao período em questão. Apresenta então relatório em que demonstra os valores faturados contra as fontes pagadoras e retenções sofridas no decorrer de 2004 (fls.64/78), ressaltando que os valores relativos à retenção da CSLL sofrida no período correspondem exatamente aos indicados no PER/DCOMP ora em discussão. Diligenciou também junto às instituições financeiras em que mantinha conta corrente à época das retenções para obter cópias dos extratos bancários relativos a 2004 mas, por não estarem disponíveis de imediato, protesta pela juntada posterior, bem como de demais documentos comprobatórios do seu direito. Finaliza requerendo a recepção da manifestação de inconformidade no seu efeito suspensivo e a declaração de improcedência do despacho decisório, com a consequente homologação da compensação declarada (fls.2/13).

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.908592/2011-44

A DRJ/SDR rejeitou a preliminar de decadência arguida pela contribuinte e no mérito concluiu pela procedência das seguintes retenções:

CNPJ	CÓD RECEITA	RET TOTAL	RET CSLL
88.301.155/0001-09	5987	104,62	104,62
00.372.000/0001-12	5952	164,15	35,30(*)
02.012.862/0001-60	5952	2.282,26	490,81(*)
04.664.556/0001-33	5952	648,01	139,36(*)
TOTAL			770,09

(*) RETENÇÃO TOTAL / 4,65

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/12/2018 (e-fl. 102).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 08/01/2019 (e-fls. 105-127), onde alega o seguinte:

- A Recorrente apurou CSLL (relativa ao 3º trimestre de 2006) a pagar no montante de R\$58.162,07. Tal valor foi devidamente pago por meio de recolhimento de DARF no valor de R\$ 22.826,90 e compensações efetuadas por meio das PER/DCOMPs de n.º. 11395.85306.311006.1.7.03-1315 (no valor de R\$ 13.035,34); 25847.23173.311006.1.3.03-0900 (no valor de R\$ 9.430,55) e 36118.80168.311006.1.3.03-2707 (no valor de R\$ 12.869,28;

- A PER/DCOMP de n.º 36118.80168.311006.1.3.03-2707 foi parcialmente homologada. Do valor original de R\$9.930,77, o Fisco reconheceu somente o montante de R\$1.504,13;

- A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade asseverando ser infundada a glosa ocorrida pelos seguintes motivos:

(i) impossibilidade de a fiscalização retroceder além do prazo decadencial para alterar apurações feitas pelos contribuintes (ou seja, como os valores das retenções e declarações acerca dessa eram de 2004 e não foram glosados, não pode a RFB negar uma compensação sobre esses valores em 2011, de acordo com os precedentes existentes junto ao CARF);

(ii) a dificuldade em realização de prova pela ausência dos extratos para comprovação dos valores, tendo em vista tratar-se de retenções de 2004, ocorridas há mais de 05 anos, período superior ao período de guarda estabelecido pela legislação de regência; e,

(iii) tendo em vista a dificuldade encontrada, requereu-se a juntada posterior dos extratos que comprovam os recebimentos dos honorários com os descontos da CSLL, eis que 30 dias se trata de período exíguo para esse tipo de levantamento.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e entendeu, em suma:

(i) Não se aplicar o prazo para constituição do crédito tributário previsto no art. 173 do CTN.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.908592/2011-44

(ii) Que os precedentes do CARF, se não integram súmula vinculante não se constituem em norma complementar da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

(iii) Quanto à produção extemporânea de provas, que o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972, alterado pela Lei n.º 9.532, de 1997, prevê que estas devem acompanhar a manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual.

(iv) Por fim, confirmou algumas retenções e recompôs o saldo negativo apurado, com crédito complementar no valor de R\$770,09.

Após a decisão da DRJ o valor do débito foi reduzido para os seguintes valores:

	Principal	Multa	Juros	Total
Original	R\$ 10.920,08	R\$ 2.184,01	R\$ 5.499,35	R\$ 18.603,44
Julgamento	R\$ 10.149,99	R\$ 2.020,99	R\$ 5.111,72	R\$ 17.282,70

- Argui a decadência do direito do Fisco proceder a revisão relativo às retenções de CSLL sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2004, entendendo que as autoridades fiscais deveriam ter revisado a DIPJ de 2004 até o final de 2009, não cabendo às mesmas, no ano de 2011, ainda que de forma indireta, revisar a DIPJ de 2004;

- Apresenta decisões administrativas que entende que corroboram sua tese, que em síntese é que as regras de decadência previstas no CTN não só obstam o direito do Fisco constituir o crédito tributário do período, como também, o de alterar créditos já homologados tacitamente;

- Alega que como as retenções teriam ocorrido em 2004, a mais de 5 anos e portanto em período superior ao determinado pela Lei como prazo máximo da guarda da documentação (art. 10, §2º, da Lei n.º 9.613/981 e Resolução BACEN n.º 2.582/98), requereu-se prazo para sua juntada, o que foi indeferido pela autoridade julgadora, por isso apresenta relatório demonstrando quais os valores faturados contra as fontes pagadoras e retenções sofridas no decorrer de 2004, comprovando que os valores relativos à retenção de CSLL sofrida no período correspondem exatamente aos valores indicados na PER/DCOMP discutida;

- Apresenta documentos de recebíveis e retenções conforme resumido na tabela abaixo:

Fonte Pagadora	Valor da Retenção de CSLL	Página do relatório	Item
Hapner & Kroetz Advogados	140,50	4	A
Celular CRT S.A.	6.216,68	10	B
TAM Linhas Aéreas	2.281,40	12	C
Polibrasil Resinas S.A.	94,88	13	D
Penasul Alimentos Ltda. e Moinhos Cruzeiro do Sul (R\$ 1.174,81 + R\$ 22,50)	1.197,31	15	E
Totalizador	9.930,77	15	F

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908592/2011-44

- Que já se referiu na Manifestação a questão de na PER/DCOMP apresentada conter a indicação de uma retenção de CSLL no montante de R\$ 22,50 efetuada pela Empresa “Moinhos Cruzeiro do Sul S.A.” (CNPJ 88.301.155/0032-05) em 2004. Todavia esse pagamento está listado dentre aqueles efetuados pela empresa “Penasul Alimentos Ltda.” (CNPJ 04.664.556/0001-33). 38. Isso porque a Moinhos Cruzeiro do Sul S.A. é parte relacionada à empresa Penasul Alimentos Ltda. e ambas estão cadastradas no sistema da Recorrente de forma única;

- Alega a possibilidade de produção de provas no curso do processo administrativo tributário é fundamental para legitimar os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da verdade matéria, o que, foi vedado no caso concreto pela não aceitação do fornecimento dos documentos que comprovam, sem sombra de dúvida que a Recorrente teve os valores retidos à título de CSLL nos honorários recebidos;

- Junta aos autos as comunicação de cobrança, planilhas gerenciais dos valores a receber e extratos bancários que comprovariam, segundo a Recorrente, as retenções de CSLL pelas fontes pagadoras (doc. 01 e 02);

- Que os valores não confirmados de retenção por fonte pagadora são os seguintes:

Fonte Pagadora	CNPJ	Valor não confirmado
Hapner e Kroetz Advogados	00.372.000/0001-12	49,90
Tam Linhas Aéreas S/A	02.012.862/0001-60	1.927,03
VIVO	02.603.554/0001-09	6.216,68
Penasul Alimentos Ltda	04.664.556/0001-33	115,65
Polibrasil Compostos S/A.	16.054.801/0001-70	94,88
Moinhos Cruzeiro do Sul S/A	88.301.155/0032-05	22,50

- Com a apresentação de relatórios de contas a receber , cópia de comunicação com cliente para cobrança de fatura, extrato de contas bancárias

Requer ao final o provimento do recurso, protestando pela produção de todas as provas admitidas, especialmente a realização de diligências e a juntada de outros documentos, assim como pela oportuna sustentação oral de suas razões de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega preliminarmente a decadência do direito do Fisco proceder a revisão relativamente às retenções de CSLL sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2004, entendendo que as autoridades fiscais deveriam ter revisado a DIPJ de 2004 até o final de 2009, não cabendo ao Fisco, ainda que de forma indireta, revisar a declaração transcorrido o prazo decadencial.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.908592/2011-44

Trata-se de dizer se a administração tributária, na verificação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pelo contribuinte está submetida ao prazo decadencial de cinco anos previsto no §4º, art. 150 do CTN, aplicável aos lançamentos por homologação.

Entendo que não.

O direito creditório só deve ser reconhecido se revestido dos atributos de liquidez e certeza, conforme o disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

No caso de compensação, o caput do art.74 da Lei n.º9.430/96 determina que o crédito seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito. Ainda, estabelece um prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da declaração para o Fisco homologar a compensação declarada pelo sujeito passivo, conforme o disposto no §5º do art. 74 .

Admitir-se que o prazo para o Fisco analisar a compensação declarada estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração dos créditos e não a partir da data de entrega da declaração limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração. Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação.

Além disso, admitir-se que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5(cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, o qual não se presta, sequer, a instrumentalizar a cobrança dos saldos devedores nele indicados. Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo da Declaração de Débitos e Créditos Federais-DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes.

Há, ainda, decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu não haver decadência para apreciação de saldo negativo, em julgamento prolatado no Acórdão n.º 9191-003.994, de 18 de janeiro de 2019, cuja ementa foi a seguinte:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.908592/2011-44

saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Impróprio, pois, impor ao Fisco limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, não prevista no CTN ou em lei ordinária e dessa forma rejeito a preliminar de decadência arguida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, a DRJ reconheceu somente parte das retenções pleiteadas pela Recorrente por constarem no sistema do Fisco. As retenções não reconhecidas pela DRJ o foram por não constarem do sistema do Fisco e pela Recorrente não ter apresentado comprovantes de retenção emitidas em seu nome pelas fontes pagadoras, conforme determinam os arts. 942 e 943 do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999) e do art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que assim dispõe:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifou-se)

A Recorrente alega que, pelo fato das retenções terem ocorrido em 2004, a mais de 5 anos e portanto em período superior ao determinado pela Lei como prazo máximo da guarda da documentação (art. 10, §2º, da Lei n.º 9.613/981 e Resolução BACEN n.º 2.582/98), requereu-se prazo para sua juntada, o que foi indeferido pela autoridade julgadora *a quo*, por isso apresenta relatório demonstrando quais os valores faturados contra as fontes pagadoras e retenções sofridas no decorrer de 2004.

Em sede recursal a Recorrente apresentou uma quantidade grande de documentos (Planilha denominada “Recebimento por Período”, Relatórios de Contas a Receber e comunicações de encaminhamento de fatura para seus clientes) acostados às e-fls.

Segundo o que consta no recurso voluntário a Recorrente pretendeu com os documentos apresentados mostrar com o Relatório de contas a receber, o valor dos honorários, as retenções sofridas e o valor líquido recebido. Com a comunicação de encaminhamento da fatura ao cliente procura corroborar as informações contidas no Relatório de contas a receber e o valor retido de CSLL. E por fim o extrato bancário confirmaria a informação do valor líquido recebido, atestando a retenção sofrida.

Os documentos apresentados pela Recorrente são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.908592/2011-44

proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, embora as provas apresentadas possam confirmar que houve a retenção na fonte na CSLL, a possibilidade de dedução está vinculada ao oferecimento à tributação dos rendimentos que ensejaram as retenções, ou seja, o direito ao crédito do imposto subordina-se à efetiva comprovação da apropriação dos ganhos que originaram as retenções na fonte na composição do lucro real, assim entendido o cômputo dessas receitas na base de cálculo do imposto, consoante expressam os artigos 3º, §2º, "c" e §5º; 15, §2º e §4º; 24, §1º; da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992 e nos artigos 34 e 37, §3º "c" e art. 57 da Lei n.º 8.981, de 20/01/1995.

Esse entendimento está pacificado neste Colegiado com a Súmula n.º 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A comprovação do reconhecimento das receitas e da retenção na fonte deve ser comprovada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, com base no disposto nos artigos 26 a 27 do Decreto 7.574/2011, abaixo transcrito:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Assim, para fins de fundamentar minha decisão entendo necessário diligenciar a Recorrente para que esta apresente os documentos contábeis (Livro Diário e Razão analítica das contas que comprovem o reconhecimento das receitas e das retenções, Demonstração do

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.116 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.908592/2011-44

Resultado do Exercício), DIPJ e LALUR/LACS (Livro de Apuração da Contribuição Social) do ano-calendário 2004.

Entendo que a Recorrente deveria manter a documentação acima referida para comprovação do direito creditório pleiteado, da mesma forma que foi diligente em manter nos seus arquivos os comprovantes gerenciais das contas a receber ora apresentados.

Dessa forma **voto em converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de jurisdição da Recorrente a intime para apresentar documentos contábeis (Livro Diário e Razão analítica das contas que comprovem o reconhecimento das receitas e das retenções, Demonstração do Resultado do Exercício), DIPJ e LALUR/LACS (Livro de Apuração da Contribuição Social) do ano-calendário 2004, identificando de forma inequívoca os rendimentos e as retenções, especialmente dos clientes abaixo relacionados, cujas retenções estão sendo discutidas no presente processo:

Fonte Pagadora	CNPJ
Hapner e Kroetz Advogados	00.372.000/0001-12
Tam Linhas Aéreas S/A	02.012.862/0001-60
VIVO	02.603.554/0001-09
Penasul Alimentos Ltda	04.664.556/0001-33
Polibrasil Compostos S/A.	16.054.801/0001-70
Moinhos Cruzeiro do Sul S/A	88.301.155/0032-05

Deverá a unidade de origem, elaborar um relatório circunstanciado, com base nos documentos e informações prestados pela Recorrente, informando se as receitas relativas às retenções de CSLL informados pela Recorrente foram oferecidas à tributação.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama